



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS. <u>05</u>
RUB. <u>GA.</u>

PARECER Nº **1005/2023** O. S. Nº **1005/2023**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1166/2023**, que “Dispõe sobre a realização do "Teste do Coraçõzinho" (exame de oximetria de pulso) em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Estado de Mato Grosso.”

AUTOR: Deputado SEBASTIÃO REZENDE.

RELATOR (A): DEPUTADO (A) Lúcio Casnal

I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 1785/2023, Protocolo nº 3996/2023, lido na 17ª Sessão Ordinária (19/04/2023).

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) nº 1166/2023**, de autoria do Deputado SEBASTIÃO REZENDE, que “Dispõe sobre a realização do "Teste do Coraçõzinho" (exame de oximetria de pulso) em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Estado de Mato Grosso.”

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 24/04/2023, de caráter informativo, citando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Destarte, no dia 04/05/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão Saúde, Previdência e Assistência, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese, é o relatório.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS. <u>06</u>
RUB. <u>GA.</u>

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todas as proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Art. 369 Sem prejuízo de outras atribuições previstas neste Regimento, compete:

IV - à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social:

- a) dar parecer sobre proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referência;
- b) apreciar programas de saneamento básico;
- c) avaliar a assistência médica, hospitalar e sanitária do Estado;
- d) acompanhar a manutenção e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS e do MT - Saúde;
- e) receber, trimestralmente, em Audiência Pública, o Gestor do Sistema Único de Saúde - SUS, para cumprimento das determinações contidas no art. 12, da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;



No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

Em síntese, o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1166/2023** apresenta a seguinte proposta:

Art. 1º O exame de oximetria de pulso deverá integrar o rol de exames obrigatórios a serem realizados nos recém-nascidos, atendidos nas maternidades do Estado.

Art. 2º O exame deverá ser realizado nos membros superiores e inferiores dos recém-nascidos, ainda no berçário e após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida da criança e antes da alta hospitalar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



A importância do tema cresce quando se constata que a saúde é um direito constitucionalmente assegurado a todos, inerente à vida, bem maior do ser humano, portanto, o estado tem o dever de prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício, conforme diz o art. 196 de nossa Constituição Federal¹: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Por derradeiro, a Constituição Federal de 1988 protege a saúde e reconhece-a como direito fundamental do ser humano, que assim dispõe:

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Projeto de Lei (PL) nº 1166/2023 apresenta o seguinte conteúdo:

Art. 1º O exame de oximetria de pulso deverá integrar o rol de exames obrigatórios a serem realizados nos recém-nascidos, atendidos nas maternidades do Estado.

Art. 2º O exame deverá ser realizado nos membros superiores e inferiores dos recém-nascidos, ainda no berçário e após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida da criança e antes da alta hospitalar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nas folhas 02 e 03 da propositura, o nobre parlamentar traz a seguinte justificativa:

Atualmente, a cardiopatia congênita é detectada em alguns recém-nascidos somente após a alta hospitalar, o que resulta em morbidade significativa e ocasionalmente em morte. A

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em maio de 2023.



Oximetria de Pulso é um exame indolor, utilizado para medir os níveis de oxigênio no sangue e deve ser realizado em recém-nascidos assintomáticos após as primeiras 24 horas de vida, mas antes da alta hospitalar, para detectar a presença de cardiopatia congênita grave que coloca em risco a vida da criança. Sendo detectada alteração na oximetria, a investigação de problema cardiológico é então aprofundada. Nas maternidades onde o exame é realizado, também em berçários, os recém-nascidos passam pela análise de saturação do oxigênio no sangue, se for detectado oxigênio abaixo de 95%, é realizado ecocardiograma para investigar a existência de cardiopatia congênita. É comum ocorrer de recém-nascidos receberem alta e precisar retornar ao hospital após curto espaço de tempo com problemas, muitas vezes graves, que poderiam ter sido detectados e investigados antes da alta pós parto, por meio da Oximetria de Pulso. São inúmeras as pesquisas realizadas que apontam para os benefícios dessa prática nos bebês, no entanto, o exame de rotina é realizado somente no âmbito das UTIs neonatais, não se aplicando aos berçários com os bebês aparentemente normais. É certo que o teste não detecta todas as doenças cardíacas. Os pais e cuidadores devem também ser informados que a oximetria de pulso isoladamente pode não detectar todos os casos de cardiopatia congênita crítica e, assim, um resultado de teste negativo não exclui a possibilidade de doença cardíaca. Vale lembrar que, durante o pré-natal, o ecocardiograma fetal, que pode ser realizado entre a 18ª. e 24ª.semana, já é capaz também de indicar algum problema no coração do bebê. No entanto, considerando que o ecocardiograma fetal nem sempre faz parte dos exames solicitados pelo médico durante o pré-natal, a oximetria de pulso, que incorre em muito baixo custo, poderá salvar vidas, desencadeando investigação cardiológica mais profunda nestas crianças. A realização de exames de detecção de doenças cardiológicas tanto na fase intrauterina quanto nos recém-nascidos, é uma reivindicação da Associação de Assistência à Criança Cardiopata – Pequenos Corações, que há tempos vem alertando para a necessidade do "Teste do Coraçõzinho", a fim de minimizarmos riscos de defeitos congênitos mais letais decorrentes da ausência de diagnóstico precoce. Verificamos que se trata de uma medida de relevante importância para diagnóstico preventivo, evitando e contribuindo assim, para diminuição de doenças em recém-nascidos que quase sempre acabam em óbito. Ressaltamos ainda que a propositura não concorre para o aumento da despesa ou redução da receita do Estado, estando, portanto, em conformidade com o previsto na Constituição Estadual. Diante da relevância social do Projeto em tela, solicitamos a anuência dos demais Pares para a aprovação do mesmo.



Faz-se relevante registrar, apenas a título de informação, em pesquisa habitual e conferência no sistema de tramitação (*intranet* – controle de proposição) sobre o assunto, identificamos alguns projetos de conteúdo similar a proposição em tela, que já foram apresentados nesta Casa de Leis, contudo, nenhum prosperou, como se pode verificar:

PROPOSIÇÃO / TRAMITAÇÃO	EMENTA
Projeto de Lei (PL) nº 262/2020 Autoria: DEP. SEBASTIÃO REZENDE Lido na 21ª Sessão Ordinária (01/04/2020) Parecer favorável da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social Veto Total nº 112/2022	Obriga a realização do "Teste do Coraçãozinho" (exame de oximetria de pulso) em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Estado de Mato Grosso.
Projeto de Lei (PL) nº 617/2021 Autoria: DEP. WILSON SANTOS Lido na 43ª Sessão Ordinária (19/07/2021) Apensado ao Projeto de Lei nº 262/2020 em 09/08/2021.	Obriga a realização do "Teste do Coraçãozinho" (exame de oximetria de pulso) em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.
Projeto de Lei (PL) nº 292/2014 Autoria: DEP. ALEXANDRE CESAR Lido na 110ª Sessão Ordinária (18/11/2014) Remetido ao Arquivo em 29/04/2015, por determinação da Mesa Diretora e em atenção ao Art. 193 do Regimento Interno.	Obriga a realização do "Teste do Coraçãozinho" (exame de oximetria de pulso) em todos os recém nascidos nos berçários das maternidades do Estado de Mato Grosso.

Incorporado aos testes de triagem em neonatais do Sistema Único de Saúde (SUS) desde 2014, a Oximetria de Pulso, mais popularmente conhecido como **Teste do Coraçãozinho**, é um exame simples e capaz de detectar precocemente a hipoxemia que caracteriza as cardiopatias críticas, antecipando as intervenções médicas necessárias e muitas vezes evitando o óbito no primeiro mês de vida. A Oximetria de Pulso não descarta a necessidade e um exame físico minucioso do recém-nascido.²

Segundo dados da Sociedade Brasileira de Pediatria, dos 52% de mortes na primeira infância no mundo (0 a 365 dias de vida), a cardiopatia é

² Disponível em: <http://blog.smp.org.br/teste-coracaozinho/> Acesso em maio de 2023.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS. <u>17</u>
RUB. <u>GA.</u>

responsável por 40% dos defeitos congênitos, sendo uma das malformações mais frequentes e a de maior mortalidade.

O **Teste do Coraçãozinho** deve ser feito pelo pediatra, antes da alta hospitalar, entre 24 e 48 horas de vida. Ele é realizado com um aparelho, o oxímetro, que mede a oxigenação do sangue. A saturação do oxigênio deve ser medida no membro superior direito e em um dos membros inferiores do bebê. A aferição deve ser realizada em todos os recém-nascidos. As extremidades da criança devem estar aquecidas e o monitor do oxímetro tem que evidenciar uma onda de traçado homogêneo. Os estudos sugerem que um período de observação entre um e três minutos são suficientes para realização do teste.

A médica cardiologista pediátrica, Sônia Rabello, ressalta que a especificidade do Teste do Coraçãozinho é de 99%, o que significa que, quando dá negativo, praticamente se descarta a possibilidade de doenças cardíacas graves. Ao mesmo tempo, a cardiologista tranquiliza os pais em caso de resultado positivo. Segundo ela, nem todo Teste do Coraçãozinho dado como positivo tem o resultado confirmado. Estudos realizados comprovam que 25% das crianças enviadas para o ecocardiograma não possuem malformação no órgão.³

A saturação periférica normal deverá ser igual ou maior a 95% em ambas as medidas e a diferença menor que 3% entre elas. Se isso não acontecer, o teste deve ser repetido em uma hora. Caso o resultado se confirme, um ecocardiograma deve ser realizado para descartar a presença de uma cardiopatia na criança.

Desta forma, os testes de triagem neonatal, como o “Teste do Coraçãozinho”, são de fundamental importância para o diagnóstico precoce de diversas doenças congênitas, sintomáticas e assintomáticas. Diagnosticar

³ Disponível em: <https://saude.es.gov.br/teste-do-coracaozinho-ajuda-a-detectar-doenca> Acesso em maio de 2023.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS <u>12</u>
RUB <u>4A.</u>

precocemente é fundamental para garantir que sejam feitas intervenção em tempo hábil, a fim de interferir no curso da doença e, dessa forma, permitir a eliminação de possíveis sequelas, bem como garantir qualidade de vida para a criança.

Diante de todo o exposto e mediante a relevância social e interesse público presentes nesta iniciativa, entendemos que a mesma deve prosperar. Analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 1166/2023**, de autoria do Deputado **SEBASTIÃO REZENDE**, lido na 17ª Sessão Ordinária (19/04/2023).

É o parecer.



III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 1066/2023	1005/2023	1055/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1066/2023**, de autoria do Deputado Juca do Guaraná, que “Dispõe sobre a proibição da limitação dos tratamentos prescritos pelos profissionais de saúde regularmente habilitados pelos planos e seguros privados de assistência à saúde, no Estado de Mato Grosso.”

O exame de oximetria de pulso, popularmente conhecido por “Teste do Coraçãozinho”, é de grande importância para o diagnóstico precoce de diversas doenças congênitas, sintomáticas e assintomáticas. Diagnosticar precocemente é fundamental para garantir que sejam feitas intervenções em tempo hábil, a fim de interferir no curso da doença e, dessa forma, permitir a eliminação de possíveis sequelas, bem como garantir qualidade de vida para a criança.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, posiciono-me pela **APROVAÇÃO** do **projeto de Lei (PL) nº 1166/2023**, de autoria do Deputado SEBASTIÃO REZENDE, lido na 17ª Sessão Ordinária (19/04/2023).

VOTO RELATOR:

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.
 PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII – DA PREJUDICIDADE – ART. 194, § ÚNICO E/OU ART.195, § 2º).

SPMD/NUSOC/CSPAS/ALMT, em 13 de 6 de 2023.

RELATOR: _____

Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Social

REUNIÃO: 7ª ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 13/06/2023 08h00

PROPOSIÇÃO: PL Nº 1166/2023.

AUTORIA: Deputado Estadual SEBASTIÃO REZENDE.

APENSAMENTOS: _____

ANEXOS: _____

VOTO DO RELATOR: Pelas razões expostas, quanto ao mérito, posiciono-me FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI (PL) Nº 1166/2023.

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
DR. EUGÊNIO	_____	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
DR. JOÃO	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
LÚDIO CABRAL		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
FABINHO	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
JANAÍNA RIVA	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
ELIZEU NASCIMENTO	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
VALDIR BARRANCO	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
BETO DOIS A UM	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO: _____

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado Lúdio Cabral para relatar a presente matéria.

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLAUCIA ALVES.
GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente